



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Maria Verbena Pires Benevides		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Leandro Pires Benevides da Silva, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Ana Maria Nogueira Moreira		
SPU Nº 04351007/2019	PARECER Nº 0249/2019	APROVADO EM: 04.06.2019

I – RELATÓRIO

Maria Verbena Pires Benevides, residente na Rua Alberto Torres, 407, Apto. 104, Messejana, CEP: 60.842-3000, nesta capital, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 04351007/2019, providências para regularizar a vida escolar do aluno Leandro Pires Benevides da Silva, conforme informações disponíveis no presente processo, as quais tecemos as seguintes considerações:

Esclarece a requerente que, conforme documentação anexa, o aluno Leandro Pires Benevides da Silva, hoje cursando o 9º ano do ensino fundamental no Colégio Seráfico Nossa Senhora do Brasil, teve sua matrícula regular e cursou o 2º ano do ensino fundamental no Centro de Atividades Educacionais de Parangaba (CAEP), escola esta que “fechou” e não encaminhou a documentação do aluno ao setor competente. Constam no processo históricos escolares e fichas individuais do aluno confirmando que ele cursou, com êxito, o 1º ano e, do 3º ao 8º do ensino fundamental. Diante do exposto, a requerente solicita a regularização da vida escolar do estudante para que ele possa prosseguir regularmente seus estudos.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nesse caso, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)”.

III – VOTO DA RELATORA

Considerando que, de acordo com as evidências documentais, o aluno Leandro Pires Benevides da Silva cursou, com êxito, o 1º ano do ensino fundamental no Colégio Evolutivo Anchieta, o 3º e o 4º ano do ensino fundamental no Colégio Intelecto, o 5º ano no Centro Educacional São Sebastião, do 6º ao 8º do ensino fundamental no Colégio Ernesto Gurgel, autorizamos o Colégio Seráfico Nossa Senhora do Brasil a considerar como suprido o 2º ano do ensino fundamental, regularizando, assim, a vida escolar do referido aluno.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0026/2019

Em assim sendo, lavrará Ata Especial, tomando por base o Art. 24 da LDB e o presente documento, registrando a supressão do 2º ano, fazendo, também, igual registro com observação no histórico escolar do aluno.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado **ad referendum** da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 04 de junho de 2019.

ANA MARIA NOGUEIRA MOREIRA

Relatora

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA

Presidente da CEB em exercício

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE